

**PARECER DE JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO E  
ADJUDICAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 248/2019 – PMBC**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS AMBULATORIAIS**

A Secretaria de Compras, neste ato representado pelo Secretário de Compras, nos termos Decreto Municipal nº 8.763 de 24 de novembro de 2017, resolve:

**DOS FATOS**

A sessão pública de abertura dos envelopes do Pregão Presencial ocorreu no dia 20 de janeiro de 2020. Na fase de credenciamento todas as empresas apresentaram a documentação exigida, e assim, seus representantes estavam aptos a participar da sessão.

Em seguida, abertos os envelopes com as propostas comerciais, foi analisada sua conformidade com o edital e todas as empresas foram qualificadas para participar da etapa de lances. Seguindo o rito do certame, ocorreu a fase de lances pelas empresas melhores colocadas. Ato contínuo, foi analisado os documentos de habilitação das melhores propostas. Após, o Pregoeiro declarou as empresas vencedoras.

Ao final da sessão houve manifestação de intenção de recurso. Após o julgamento, promoveu-se a adjudicação e homologação do processo administrativo. Todavia, após a revisão documental, verificou-se que o envelope de habilitação da empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, vencedora do item 28, não foi aberto.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que o Art. 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício. O conteúdo da Súmula é também reproduzido no Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

## DA DECISÃO

Deste modo, pelos motivos acima expostos, resolvo anular o Ato de Adjudicação e Homologação tornando-o sem efeito e determino o agendamento de sessão pública para abertura do envelope de habilitação da empresa MEDILAR para o dia 10 (dez) de fevereiro de 2020 (dois mil e vinte) às 13h30min afim de preservar os princípios da Administração Pública.

Balneário Camboriú, 07 de fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**SAMARONI BENEDET**  
Secretário de Compras